



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 90/2022

ASSUNTO: Análise do 1º e 2º Termo Aditivo.

Referência: Contrato n.º 2023/0059 (Pregão Eletrônico n.º 038/2022)

BREVE RELATO DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá solicita a esta Procuradoria Jurídica, análise e parecer acerca do 1º termo aditivo ao **Contrato n.º 2023/0059** com vistas a acrescentar os serviços que foram pactuados originalmente. Igualmente, veio a minuta do 2º termo aditivo com a finalidade de prorrogar a vigência do atual instrumento, conforme delineado abaixo.

Foram juntadas: Manifestação do fiscal, fl. 01; Cópia do contrato; Portaria n.º 538/2022 de designação do fiscal; Ofício n.º 751/2023 emitido pelo Exmº Secretário Municipal de Saúde, esclarecendo que o pleito se dá em virtude da necessidade de melhor atender os serviços e as demandas supervenientes que por ventura foram sendo constatadas ao longo dos meses – especialmente no aumento imprevisível da demanda.

Constam manifestações, bem como há vários outros atos administrativos necessários a boa instrução do processo, conforme se vê por meio de vários expedientes internos expedidos por servidores responsáveis.

Os autos vieram para análise jurídica por força do art. 38 da Lei Geral de Licitações, bem como os autos foram recebidos devidamente autuados em fls. 01 a 52.

É o sucinto relatório.



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Ao analisar os autos, cumpre elaborar as seguintes considerações, **como expressa posição meramente opinativa**, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Aferição esta que, inclusive, **não** abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

ANÁLISE JURÍDICA

ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO

No caso em tela, quanto ao acréscimo de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos no Art. 65, inciso I, alínea “b” e Art. 65 § 1º da Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, *ex vi*:

”Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) **I** – unilateralmente pela administração: **b)** quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por lei (...) **§ 1º** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.

LEGISLAÇÃO E DOUTRINA

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 expressa que "A licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O artigo 5º da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) fixa que na aplicação dessa norma serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, a probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho aponta que essas cláusulas exorbitantes fazem parte da estrutura que caracteriza o regime jurídico de Direito Público; e, portanto, constituem verdadeiros princípios, aplicáveis aos contratos da administração.

Deve-se ater também que contrato administrativo é um tipo de ajuste entre a administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas sujeitam-se a imposições de interesse público que podem variar, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado.

Assim, salienta-se que o gestor deve analisar com o máximo de cautela todas as hipóteses de extrapolação dos limites inicialmente pactuados, para melhor atingir o interesse público, **com as devidas justificativas para tal.**

Em qualquer das hipóteses, seja por vontade unilateral da Administração ou por acordo das partes, a alteração contratual **não pode transfigurar o objeto**



inicialmente contratado e deve dizer respeito sempre a fato superveniente à celebração do contrato original, devidamente comprovado, vez que a regra é que os contratos públicos sejam pactuados com base em projeto básico consistente e fundamentado nos estudos prévios à elaboração do edital. (grifo nosso)

A possibilidade de alteração dos contratos pode ser entendida como um dever do administrador quando assim exigir o interesse público. Entretanto, é ilegal que a Administração promova alterações que possam transfigurar o objeto licitado, ou seja, que levem à execução de um novo objeto em relação àquele inicialmente licitado.

DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Em tempo, e no que tange à prorrogação, esta deve ser feita pelo prazo estritamente necessário para que o interesse público não seja prejudicado com a interrupção dos serviços, **desde que devidamente motivada e fundamentada**.

Desse modo, a autoridade Administrativa justifica a importância de continuar os serviços, pois alega que a interrupção seria extremamente prejudicial nos atendimentos dos serviços de saúde à população, requerendo a extensão do prazo. A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, inciso II e §2º, *in verbis*:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos: II - A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

DA JUSTIFICATIVA

O aditivo que vier a ser celebrado deverá ser justificado quanto à sua pertinência e conformidade às características e diretrizes fundamentais



estabelecidas, devendo ser devidamente registrados nos respectivos processos administrativos, disponíveis à fiscalização dos órgãos de controle.

No tocante as justificativas, essas devem embasar as principais modificações suscitadas, demonstrando a superveniência dos fatos motivadores, ou seja, é necessário que o processo seja instruído não somente com a declaração do gestor nesse sentido, mas também, por elementos documentais que sirvam de comprovação, como laudos, pareceres técnicos, registros fotográficos, entre outros.

De igual forma, entende predominante o TCU, conforme exposto no voto condutor do Acórdão 170/2018 – Plenário, *in verbis*:

(...) As alterações contratuais devem estar embasadas em pareceres e “estudos técnicos pertinentes, nos quais reste caracterizada a superveniência dos fatos motivadores das alterações em relação à época da licitação”.

CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão contratante, **não vislumbra óbice** quanto à prorrogação e quanto ao acréscimo pretendido, objetos das minutas do primeiro e segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 2023/0059, desde que sejam obedecidas as orientações aqui regidas, sob pena de responsabilização a quem der causa a violações dos preceitos legais.

Por oportuno, propõe-se o encaminhamento a **Controladoria Interna**, para conhecimento, análise e parecer no que tange a conformidade e prosseguimento do feito adotado, pois esta exerce na forma da lei o **controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta**, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer, que submeto a decisão superior.

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ



ASSESSORIA
JURÍDICA

São Miguel do Guamá, 20 de dezembro de 2023.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica

OAB/PA n.º 20.908

